

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 599, publicada no D.O.U. de 25/6/2018, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - ME (CESPLAN)		UF: DF
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Planalto de Ciência da Computação (FACPLAN), com sede em Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.006890/2014-72		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Planalto de Ciência da Computação (FACPLAN) (cód. 1135), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em seguida, apresentamos *ipsis litteris* o texto do relatório da nota técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que trata do processo:

1. RELATÓRIO

1.2. A aludida IES, mantida pelo CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto (cód. 741), foi credenciada pela Portaria nº 575, de 25 de junho de 1998, no DOU de 29 de junho de 1998.

1.3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber: Faculdade Planalto de Administração e Ciências Econômicas - FACPLAN (cód. 1061) e Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN (cód. 1428).

1.4. Conforme afirmado no Memorando nº 467/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Brasília, no Distrito Federal. Seu campus era baseado na avenida W5 Sul - eqs 708 a 907 conjunto B, s/n - Asa Sul, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso
Ciência da Computação	18154

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 06/2014 CESPLAN, de 05 de maio de 2014, constante do auto em comento (fl. 5).

2. ANÁLISE

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de

15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

- a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;
- b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e
- c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

2.8. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 15, 20 e 300) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 36 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante do CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto.

2.9. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Planalto de Ciência da Computação – FACPLAN (cód. 1135) e, em decorrência, à extinção do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade Planalto de Ciência da Computação – FACPLAN (cód. 1135), apontando ainda que o CESPLAN - Centro de Estudos Superiores Planalto, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, mantenedora da Faculdade Planalto de Ciência da Computação, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

3.2. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Comentários do Relator

Diante do exposto, nada tenho a acrescentar às conclusões apresentadas no relatório e acompanhando a sugestão da SERES e apresento à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Planalto de Ciência da Computação (FACPLAN), com sede na Avenida W5 Sul, EQS 708 a 907, conjunto B, s/n, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Planalto (CESPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Centro de Estudos Superiores Planalto (CESPLAN), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente